



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 93 /2012-MP-EFC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seus procuradores signatários, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54 I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** com fim de averiguar a contratação da Red Engenharia Ltda com a Prefeitura Municipal de Japurá, uma vez que esta silencia a respeito da modalidade de licitação, conforme extrato publicado no DOE de 26/04/2012, **considerando a omissão em responder à requisição desta Corte de Contas**, pelos fatos e fundamentos seguintes.

Com fundamentos nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no parágrafo único do art. 116 da Lei 2.423/96 e no artigo 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas requisitou ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Japurá, informação acerca do contrato com a **Red Engenharia Ltda, no valor de R\$ 5.580.850,42**, considerando que o extrato publicado no Diário Oficial do Estado de 26/04/2012, silenciava quanto à modalidade de licitação utilizada.

O Ofício nº 73/2012/MP-EFC, de 07/05/2012, foi recebido na Prefeitura dia 25/05/2012, conforme Aviso de Recebimento em anexo, contudo, **não houve resposta.**

Em vista da ausência de manifestação do responsável, o fato merece ser investigado pelo Tribunal de Contas de forma ampla e irrestrita, através de inspeções *in loco* e outras medidas cabíveis, com destaque na apuração de possíveis irregularidades nos processos ou licitatórios, ou de dispensa e inexigibilidade, **tendo em vista a monta do valor firmado.**

Como é sabido, a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar igual oportunidade a todos os interessados e possibilitar ao maior número possível de concorrentes a participação no certame. E para que haja a licitação devem ser observados todos os critérios objetivos desde a escolha da modalidade até a última formalização pertinente a modalidade em questão.

De acordo com a Lei 8.666/93, a celebração de contratos com terceiros na Administração Pública deve ser precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, permitidas pelos artigos 24 e 25 da citada Lei.

Deve-se ressaltar, inclusive, que o administrador necessita de muita cautela ao dispensar ou tornar inexigível uma licitação, haja vista os limites impostos para tal discricionariedade, podendo o mesmo ser punido, não somente quando contratar diretamente, mas também quando deixar de observar as formalidades exigíveis para tais processos, ou seja, não basta que o administrador se atenha ao estrito cumprimento da lei,

mas também que pautar o exercício de seus direitos, poderes e faculdades nos princípios da moral e da ética, evitando, portanto, abusos e irregularidades.

É a lei que determina os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar a licitação, tornando-a dispensada e dispensável. Trata-se de exceção à exigência de licitação; logo, as hipóteses são taxativas, e não exemplificativas.

Na licitação dispensável, o administrador poderá exercer seu juízo de conveniência para determinar qual a opção mais válida ao interesse público, licitar ou contratar diretamente. Em tese, a Administração Pública poderia proceder à concorrência, porém esta se revela extremamente inconveniente aos interesses da sociedade, inclusive podendo redundar em graves prejuízos.

Destaca-se, entretanto, que a possibilidade de dispensa não confere ao dirigente estatal o poder supremo de impor a sua vontade, devendo este pautar sua escolha na prudência, na razoabilidade e na moralidade administrativa. Os casos de licitação dispensável encontram-se enumerados no art. 24 da Lei 8.666/93.

Sobre esse aspecto, Vera Lúcia Machado D'Ávila elucida:

Como toda regra, esta também comporta exceção, ou seja, excepciona-se a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório quando, por definição do texto legal, o ajuste pretendido pela Administração se inserir nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação. A dispensa é figura que isenta a Administração de regular procedimento licitatório, apesar de no campo fático ser viável a competição, pela existência de vários particulares que poderiam ofertar o bem ou serviço. Entretanto, optou o legislador por permitir que, nos casos por ele elencados, e tão-somente nestes casos, a Administração contrate de forma direta com

- 2) Determinar a apuração do fato, mediante identificação de possível ilegalidade na contratação, firmado pela **Prefeitura Municipal de Japurá** com a **Red Engenharia Ltda**, determinando inspeção e emissão de relatório conclusivo;
- 3) Dar ciência a este Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados obtidos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, 03 de dezembro de 2012.


Evelyn Freire de Carvalho
Procuradora de Contas